

PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

NORMAS APLICÁVEIS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO



por REBECCA GROTERHORST e
SURREALLY FERNANDES YOUSSEF

INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar dados da população prisional feminina no Brasil, focando na regulamentação sobre prisão domiciliar e desafios para implementação de medidas alternativas à prisão, especialmente em relação ao encarceramento feminino pela prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Primeiramente, é importante mencionar que o Brasil adota uma política de criminalização das drogas. A Lei 11.343, de 2006 (Lei de Drogas) prevê o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, bem como atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas. A atual Lei de Drogas, ao invés de punir o usuário de drogas com pena privativa de liberdade, como era previsto anteriormente na Lei 6.368/76, passou a prever uma série de outras medidas em seu art. 28, como, por exemplo, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas ou curso educativo. Porém, isso não resolveu a questão da diferença entre traficante e usuário.

Paradoxalmente, o aumento de acusados por crime de tráfico de drogas foi expressivo após a promulgação da Lei de Drogas em 2006, já que esta lei deixou uma ampla margem para interpretação e classificação do usuário¹. Não só a diferenciação entre traficante e usuário de drogas acabou prevista de forma vaga, mas também foi majorada a pena para o crime de tráfico de drogas. Outras categorias do delito, não previstos na lei anterior, como oferecer drogas, mesmo que sem objetivo de lucro; financiar e custear a prática do crime de tráfico; entre outras, também foram criadas.

Além disso, considerando o período de 2005 a 2016, é possível observar um aumento expressivo do número de mulheres encarceradas por delitos de tráfico de drogas, como demonstram os dados do levantamento nacional de informações penitenciárias². Enquanto os crimes relacionados ao tráfico de drogas são responsáveis por aproximadamente 26% do encarceramento masculino, entre as mulheres esse percentual aumenta para 62%, de acordo com dados do Departamento Nacional Penitenciário (Depen)³.

O tráfico de drogas, delito cometido sem violência ou grave ameaça, continua a ser um dos principais tipos penais utilizados para o encarceramento feminino no Brasil. Insta mencionar ainda que a deficiência de dados oficiais do governo sobre o perfil de mulheres que enfrentam processo criminal ou que já foram sentenciadas por delitos relacionados ao tráfico de drogas contribui para a invisibilidade dessas mulheres, exigindo uma ampla reflexão sobre o tema.

1 Cf. M. G. M. Jesus (Coord.). Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudo da Violência: São Paulo, 2011, p. 08. Disponível em: <http://nevsp.org/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

2 Cf. T. Santos (Org.). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres. 2a edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 13-14. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 15 jun. 2020.

3 Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 16 jun. 2020.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE MULHERES PROCESSADAS E CONDENADAS POR TRÁFICO DE DROGAS DENTRO E FORA DA PRISÃO

No Brasil, o Depen, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é responsável pelo acompanhamento e controle de aplicação da Lei de Execução Penal (LEP), assim como por estabelecer diretrizes para a política penitenciária nacional. Os relatórios com informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro são produzidos pelo Infopen, órgão criado em 2004, responsável pelo processo de coleta e análise de dados do sistema prisional por uma metodologia específica. No entanto, é preciso levar em consideração que o Infopen depende da colaboração das Secretarias dos Estados, que enviam as informações necessárias para elaboração do relatório com dados sobre o penitenciário, mas tais informações contam com uma série de lacunas e deficiência.

Dados gerais do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao período de julho a dezembro de 2019 apontavam para 748.009 pessoas privadas de liberdade no Brasil, entre homens e mulheres. Desse total de pessoas privadas de liberdade, 36.929 são mulheres⁴. Isso coloca o Brasil no ranking de quarta maior população feminina encarcerada do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, China e Rússia⁵. Os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional mostram que, entre os anos de 2000 e 2019, a taxa de encarceramento de mulheres aumentou aproximadamente 660%. Assim, em menos de vinte anos, nota-se que o número de mulheres presas no país foi de menos de 5,6 mil para aproximadamente 37 mil⁶.

Como mencionado anteriormente, os dados do Infopen Mulheres revelam que 62% da população carcerária feminina, no período compreendido entre 2005 e 2016, foi condenada ou aguardava julgamentos por delitos relacionados ao tráfico de drogas, os quais que representam o maior percentual dentre outros delitos pelos quais referidas mulheres foram julgadas, como, por exemplo, furto, roubo e quadrilha⁷. Isso significa dizer 3 em cada 5 mulheres que se encontravam no sistema prisional, em junho de 2016, respondiam por crimes ligados ao tráfico, entre eles o crime de associação para o tráfico, crime de tráfico internacional de drogas e crime de tráfico de drogas propriamente dito.

A baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de delitos praticados por mulheres demonstra que o aparato punitivo do Estado está voltado à repressão de determinados tipos de crime, como crimes contra o patrimônio - furto e roubo - e delitos relacionados ao tráfico de drogas.

No entanto, do total de mulheres que respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas,

4 "Cf. T. SANTOS (Org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN Mulheres. 2a edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 13-14. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 15 jun. 2020.

5 Cf. T. Santos (Org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias, p. 13.

6 Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 16 jun. 2020.

7 Cf. T. Santos (Org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias, p. 54.

não há um levantamento nacional que demonstre o número de mulheres que se encontra em liberdade, pois como mencionado anteriormente, muitos dos dados do sistema prisional brasileiro apresentam lacunas e dependem da colaboração e informação de órgãos locais. Apesar dos esforços de diversas organizações sociais, os tribunais e agências governamentais locais não têm enviado relatórios referentes ao tema para o Depen, o que dificulta o monitoramento da concessão de benefícios e medidas alternativas à prisão.

MARCO NORMATIVO DA PRISÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, o encarceramento de mulheres tem aumentado no Brasil, trazendo à tona uma intensa discussão sobre o tema, que exige não apenas pesquisas e debates, mas também alterações legislativas que contemplem as necessidades específicas da população feminina encarcerada, como a questão da maternidade, nacionalidade estrangeira e o uso de drogas. Todos esses fatores repercutem de maneira direta nas condições de encarceramento da população feminina. Assim, é preciso retomar a evolução normativa em relação à prisão domiciliar de mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro para uma melhor compreensão do tema.

Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras são consideradas o principal marco normativo internacional a abordar a problemática do encarceramento feminino. Tais regras propõem um olhar específico para as questões de gênero no encarceramento feminino, dando prioridade às medidas alternativas à prisão.

As regras previstas no documento preveem um olhar específico para mães presas, possibilitando às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, antes ou no momento de seu ingresso no sistema prisional, a eventual suspensão de medida privativa de liberdade por um período razoável, por exemplo, considerando o melhor interesse das crianças. Ainda, no momento de ingresso no sistema prisional, devem ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres, incluindo ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda⁸.

Ainda que o governo brasileiro tenha participado ativamente para a elaboração das Regras de Bangkok e a respectiva aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2010, o documento demorou para ser implementado como política pública no Brasil, criando entraves para a utilização de alternativas penais ao encarceramento feminino. Apenas em 2016 as Regras de Bangkok foram traduzidas para português pelo Conselho Nacional de Justiça.

8 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16)

Foi em março de 2016 que ocorreu a promulgação da Lei 13.257, determinando o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância⁹, prevendo medidas para redução do encarceramento em um contexto de abuso no uso da prisão provisória, ou seja, de pessoas presas que ainda aguardam julgamento. Esta lei traz inovações no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, reconhecendo a importância do desenvolvimento dos vínculos afetivos e estímulo ao desenvolvimento infantil.

O maior destaque talvez seja no âmbito da justiça criminal, já que a prisão tem grandes impactos nos vínculos de mães, pais e responsáveis pelas crianças na primeira infância. Dessa forma, o artigo 304 do Código de Processo Penal foi alterado para reconhecer os direitos fundamentais de proteção à primeira infância, passando a prever que informações sobre a família e filhos da pessoa presa deveriam ser informadas nos autos de prisão em flagrante.

Assim, a existência de filhos e demais informações sobre eles, como idade, deficiência, responsáveis passaram a ser disponibilizadas no momento da prisão. O artigo 318 do Código de Processo Penal também passou a prever hipóteses de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em casos de: (i) mulher gestante; (ii) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, e (iii) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Portanto, o Marco Legal da Primeira Infância representou um grande avanço em medidas para o desencarceramento de mulheres, além de avançar na incorporação das Regras de Bangkok ao direito brasileiro.

Habeas Corpus Coletivo 143.641

Provavelmente a decisão mais emblemática em relação ao desencarceramento feminino tenha sido a do habeas corpus coletivo 143.64¹⁰, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de discutir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, independentemente do delito praticado. Importante mencionar que esse foi o primeiro habeas corpus coletivo aceito na história do judiciário brasileiro.

Em fevereiro de 2018, o STF decidiu, por maioria, conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015)

⁹ Brasil. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, 09 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

¹⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo 143.641. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrados: Juízes estaduais, juízes federais e outros. Data do julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 15 jun. 2020.

e estender de ofício a ordem a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

O STF determinou em sua decisão a atenção às circunstâncias do caso concreto no caso de reincidência da mulher presa, devendo o juiz observar a diretriz de excepcionalidade da prisão. Caso o juiz entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, há a possibilidade de substituí-la por medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Portanto, a prisão domiciliar e medidas alternativas à prisão devem ter preponderância em relação à prisão preventiva.

Importante mencionar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não faz referência ao tipo penal praticado, compreendendo em sua decisão mulheres processadas e julgadas por delitos associados ao tráfico, as quais representam uma grande porcentagem dentro do número de mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro.

Lei 13.769/18 e alteração do Código de Processo Penal brasileiro

Após decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 143.641, foi sancionada, em 19 de dezembro de 2018, a Lei 13.769¹¹, a qual passou a incluir o artigo 318-A no Código de Processo Penal brasileiro. Essa lei é resultado do esforço empreendido pelo Supremo Tribunal Federal em reduzir o encarceramento feminino. Ela passou a disciplinar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, além de prever condições semelhantes para o cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

No entanto, o artigo 318-A, do Código de Processo Penal impôs duas condições para que a prisão preventiva possa ser substituída por prisão domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência: (i) o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; e (ii) o crime não deve ter sido cometido contra filho ou dependente. Portanto, delitos associados ao tráfico de drogas, considerados crimes sem violência ou grave ameaça, estariam contemplados por esse diploma normativo. É importante mencionar que a substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ter aplicação concomitante de medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal¹².

¹¹ Brasil. Lei 13.769. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial da União, 20 dez. 2018. Disponível na íntegra em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/661348708/lei-13769-18>. Acesso em: 16 jun. 2020.

¹² O artigo 319, do Código de Processo Penal brasileiro prevê como medidas alternativas: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica

Apesar de não haver obrigatoriedade de que a determinação de prisão domiciliar venha acompanhada de medidas alternativas, tem sido comum observar a manutenção de prisão domiciliar de forma restrita, ou seja, associada ao monitoramento eletrônico dessas mulheres. A prisão domiciliar acompanhada de medidas alternativas muitas vezes torna-se ainda mais limitadora de direitos, impedindo a realização de atividades cotidianas relacionadas não só à maternidade, mas à saúde, educação e reinserção social.¹³

Por fim, a Lei 13.769/18 também alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), modificando os requisitos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. A legislação atual prevê que a mulher pode progredir de regime desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, ou crime contra seu filho ou dependente. Além disso, deve ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior, ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Ainda, não deve ter integrado organização criminosas.

Dessa forma, observa-se que a lei inovou tanto na questão do processo quanto na execução penal, trazendo um olhar mais atento para mulheres gestantes e com filhos dependentes.

APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR A DELITOS DE DROGAS NO BRASIL

Ao observar a evolução normativa em relação à prisão domiciliar, é possível perceber que nenhuma das normas produzidas em âmbito nacional e internacional fez ressalva em relação ao delito de tráfico de drogas. Dessa forma, a prisão domiciliar é plenamente compatível com delitos associados ao tráfico de drogas.

Apesar da produção normativa em relação à prisão domiciliar estar baseada em um olhar específico para gestantes e mulheres com crianças ou filhos deficientes, deve-se mencionar que dados do Infopen Mulheres apontam de que 74% das mulheres no sistema prisional possuem filhos. Dentro desse universo de mulheres com filhos, dados de 2016 apontam que 1.111 bebês ou crianças se encontravam dentro do sistema prisional com suas mães¹⁴. Nesse sentido, somente mulheres que cometeram crimes com violência ou grave ameaça, ou contra seus filhos ou dependentes, não seriam beneficiadas pela prisão domiciliar.

¹³ Cf. apresentação do Depen na audiência pública realizada em agosto de 2019, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/susana-ap-15-08.2019>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁴ Cf. T. Santos (Org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias, p. 19.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE MULHERES CUMPRINDO PRISÃO DOMICILIAR

Após a decisão favorável do HC 143.641, a Coordenação Geral do Departamento Penitenciário brasileiro passou a solicitar aos entes federados o envio de dados sobre mulheres encarceradas beneficiadas com a prisão domiciliar, recebendo informações de 23 Estados e do Distrito Federal de que houve 3.073 concessões de substituição de prisão preventiva por domiciliar para mulheres que atenderam os critérios determinados no habeas corpus em 2018. Importante informar que a expectativa de concessão de prisão domiciliar era de 9.245 prisões domiciliares, o que leva a crer que aproximadamente 6.172 mulheres, ainda aguardavam o benefício de prisão domiciliar em outubro de 2018¹⁵.

Relatórios do ano de 2019 apontam que 3.388 mulheres foram beneficiadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal, enquanto que 5.012 mulheres continuavam aguardando decisão em relação à prisão provisória¹⁶. Como mencionado anteriormente, a coleta de dados depende de informações enviadas por gestores estaduais de administração prisional, sendo que alguns Estados não informaram o número de mulheres que ainda aguardam prisão domiciliar, como Bahia, Ceará, Goiás, Pernambuco e Tocantins.

De acordo com documento disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no início de maio de 2020, resultante de levantamento feito nas 27 unidades da federação, ainda há 208 mulheres grávidas presas em todo o país, às quais soma-se 44 puérperas e 12.821 mães de crianças menores de doze anos, sendo muitas destas últimas ainda lactantes¹⁷.

É notável que há uma lacuna em relação a dados sobre mulheres presas. A busca por dados sobre mulheres via tribunais de justiça demonstra que esses tribunais não possuem dados sobre as pessoas que estão sendo - ou foram - processadas e julgadas pela prática de delitos. A ausência de dados gera uma consequência profunda, qual seja, a invisibilidade em relação à situação das mulheres, especialmente das gestantes e mulheres com filhos, submetidas ao sistema prisional, impedindo a construção de políticas públicas nessa seara.

15 Todos os dados apresentados em relação à concessão de prisão domiciliar foram coletados através de relatório enviado pelo Departamento Penitenciário (Depen), o qual foi solicitado via lei acesso à informação (LAI). Alguns desses dados estão disponíveis em apresentação realizada em agosto de 2019, em audiência pública relacionada à implementação do HC 143.641, STF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/susana-ap-15-08.2019>. Acesso em: 25 ago. 2019.

16 Dados obtidos através de relatório enviado pelo Departamento Penitenciário (Depen), o qual foi solicitado via lei acesso à informação (LAI), em agosto de 2019.

17 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo 186.185. Relator: Min. Luiz Fux. Impetrante: Defensorias dos Estados. Impetrado: Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e outros. Data do julgamento: pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921049>. Acesso em 17 jun. 2020. Dados disponíveis na petição inicial do Habeas Corpus Coletivo 186.185.

OBSTÁCULOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A MULHERES

Conforme indicado anteriormente, o Estado brasileiro apresenta uma série de medidas legislativas e judiciais voltadas à incorporação das Regras de Bangkok e das alternativas ao encarceramento de mulheres, com um enfoque na aplicação da prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva.

Um primeiro problema identificado é enfoque do arcabouço normativo brasileiro à aplicação de alternativas à prisão de mulheres na fase da persecução criminal e da prisão provisória, sendo ainda pouco discutida as possibilidades de aplicação da prisão domiciliar na fase da execução da pena. Esse é um limitador importante, uma vez que após condenação criminal, algumas mulheres em prisão domiciliar deverão ser encaminhadas às penitenciárias para cumprimento de pena.

Um dos dispositivos legais mobilizados pela defesa de mulheres para possibilitar a aplicação da prisão domiciliar na fase de execução é o artigo 117 da Lei de Execução Penal¹⁸ que autoriza o cumprimento do regime aberto em residência particular em caso de mulheres gestantes, com filhos menores ou com filhos com deficiência. Interpretação mais condizente com a proteção dos direitos das mulheres, requer a aplicação da prisão domiciliar para qualquer modalidade de prisão, seja ela definitiva ou provisória.

Em algumas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal estendeu o direito à prisão domiciliar para execução da pena, como no Habeas Corpus 152.932, quando ainda não havia trânsito em julgado da sentença; e no Habeas Corpus 167.415, em caso de nascimento da criança durante a prisão cautelar da mulher e encaminhamento posterior desta à centro de acolhimento por ausência de familiares que pudessem se responsabilizar pelo cuidado, ressaltando que ruptura dos vínculos familiares gerada manutenção da prisão em estabelecimento prisional justificava a substituição da prisão mesmo no momento da execução da pena.

Cumprir salientar que uma das dificuldades de aplicação das alternativas ao encarceramento de mulheres está relacionada ao enfoque específico da lei às mulheres mães ou gestantes. A leitura dos impactos desproporcionais da prisão de mulheres, em razão das discriminações vivenciadas em nossa sociedade, é unicamente associada aos papéis de gênero atrelados à maternidade e a atribuição quase que exclusiva às mulheres das demandas de cuidados de crianças. Assim, há uma espécie de invisibilização no sistema de justiça criminal de outros marcadores sociais da diferença como idade, dependência química, deficiência, raça e classe que ao se atrelarem ao gênero intensificam as vulnerabilidades de mulheres após a passagem pela prisão. Por exemplo, a prisão domiciliar só é aplicável para mulheres idosas com 80 anos e a jurisprudência dos tribunais impõe uma série de critérios restritivos como a insuficiência do tratamento disponibilizado pela unidade prisional para substituir a prisão de pessoas com doenças graves. Deste modo, a prisão domiciliar acaba sendo uma política pública para mulheres mães e gestantes em contato com a justiça criminal, apesar de algumas exceções.

18 O art. 117, da Lei de Execução Penal prevê que “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”.

Uma segunda origem dos obstáculos à aplicação de alternativas a prisão de mulheres está associada a uma visão por parte das autoridades judiciais de que a prisão domiciliar pode ser aplicada de forma quase automática. Isso gera muitas vezes a subordinação de mulheres à prisão domiciliar, quando em razão de questões fáticas ou legais seria possível o reconhecimento da ilegalidade da prisão ou aplicação de outras medidas alternativas. Assim, apesar do Código de Processo Penal e do Habeas Corpus Coletivo n 143.641 reforçarem que a prisão domiciliar ainda é medida privativa de liberdade e só poderá ser aplicada quando presentes os requisitos legais da aplicação da prisão preventiva dando prioridade às medidas cautelares diversas da prisão, a existência de uma modelo de encarceramento em espaço diverso do estabelecimento prisional é visto como uma “regalia” garantida às mulheres, o que leva muitos juízes/as a aplicarem a medida sem respaldo legal. Deste modo, esse olhar exclusivo para a prisão domiciliar como alternativa penal, impede a problematizando a existência de outras medidas diversas ao cárcere possíveis de substituição da prisão preventiva.

Esse é o caso de Mariana¹⁹ presa por tráfico de drogas de 6g de maconha que teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia e posteriormente substituída por prisão domiciliar em habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em razão da pouca quantidade de droga apreendida a prisão poderia ter sido considerada ilegal por se configurar crime de porte de entorpecente, o qual é vedada a aplicação de medidas de privação de liberdade.

Ademais, conforme dito anteriormente o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641 foi um marco ao firmar a interpretação sobre a obrigatoriedade da substituição da prisão domiciliar para mulheres e meninas gestantes e com filhos de até 12 anos. Contudo, a decisão também trouxe restrições a aplicação da prisão domiciliar para crimes com violência ou grave ameaça, crimes cometidos contra os/as filhos/as, bem como diante de situações excepcionalíssimas justificadas no caso concreto. A discricionariedade que permeia o afastamento da prisão domiciliar dos casos denominados “excepcionalíssimos” também se coloca como um empecilho a implementação da lei.

Deste modo, as dificuldades de aplicação da prisão domiciliar não se limitam aos aspectos legais, mas também perpassam pela resistência de juízes na aplicação da medida. Decisões judiciais de 80 (oitenta) mulheres presas em flagrante e encaminhadas às audiências de custódia realizadas pelo Instituto Pro Bono²⁰, entre 2016 e 2018, ilustram a maneira como estereótipos de gênero são mobilizados por atores do sistema de justiça criminal para punir mulheres e afastar aplicação de alternativas ao encarceramento. Por exemplo, apenas cinco mulheres atendidas pelo Instituto Pro Bono tiveram sua prisão preventiva substituída pela domiciliar diretamente na audiência de custódia, apesar de mais da metade informar possuir filhos ou estar gestante no momento da prisão.

Entre os aspectos articulados por juízes para negar direitos às mulheres destacam-se a ausência de trabalho, o tipo de crime pelo qual é acusada, o uso de entorpecentes, a reincidência na prática criminal ou mesmo a ausência de certidão de nascimento do filho e comprovação de sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos.

19 Nome fictício de mulher atendida pelo Instituto Pro Bono do projeto Audiência de custódia, conduzido de 2016 a 2018 na comarca de Itapecerica da Serra.

20 O Instituto Pro Bono implementou o projeto Audiência de custódia, de 2016 a 2018, na comarca de Itapecerica da Serra. Por meio deste projeto, advogadas e advogados pro bono realizavam a defesa em audiências de custódia de pessoas presas em flagrante que eram conduzidas ao Fórum de Itapecerica da Serra.

O uso de drogas e ausência de trabalho formal são considerados critérios que incapacitam a da mulher para exercer os cuidados do filho. Há uma desconsideração do contexto social de desigualdade econômica que se inserem as mulheres encarceradas no Brasil, muitas das quais apresentam dificuldades de exercer atividades laborativas formais, seja por conta do tempo dedicado aos cuidados dos filhos ou de ausência de suporte educacional para obter postos de trabalho melhor remunerados. Esses fatores sociais que intensificam as vulnerabilidades de mulheres são na verdade utilizados para manter a prisão, o que fica claro no trecho a seguir:

Ademais, como já ressaltado, se diz viciada em crack e não possui ocupação lícita, além de possuir outros três filhos aos cuidados de outras pessoas, levando a crer que não se mostra imprescindível aos cuidados da filha de 04 anos. **(Termo de Audiência de Custódia, TJSP, Processo n. 0000498-65.2017.8.26.0628, março de 2017).**

O envolvimento com o tráfico de drogas e o uso de cocaína aos finais de semana é compreendido pela autoridade judicial como situação excepcional que autoriza afastar a aplicação da prisão domiciliar. No mais, esse argumento é utilizado para sustentar ser a prisão como melhor alternativa ao caso concreto, uma vez que o contato com os filhos seria prejudicial às crianças:

Além disso, afirmou que sai aos finais de semana, ingere bebida alcoólica e consome cocaína, de modo que para tais atividades tem condições de deixar os filhos sob os cuidados de terceiros. Dessa forma, evidente que não tem a menor condição de ser responsável por uma criança de quatro anos e uma criança de um ano de idade, que **correrão sério risco se ficarem sob os cuidados de pessoa usuária de cocaína e envolvida com a criminalidade perigosa relacionada ao comércio de drogas.** Sobre os efeitos prejudiciais da distância da mãe com relação ao filho, importante mencionar que à evidência são muito menos piores do que o contato de criança com usuária de cocaína envolvida com o tráfico de drogas. Vale ressaltar, ainda, ser imenso referido prejuízo aos menores, notadamente porque afirmou a autuada que está amamentando o filho menor, asseverando também que consome cocaína há mais de seis meses, de forma que há mais de seis meses vem amamentando uma criança mesmo ingerindo bebida alcoólica e consumindo drogas de efeitos fortíssimos. Evidente o extremo risco à integridade física e à saúde da criança, **configurando-se assim situação excepcionalíssima que justifica a prisão cautelar,** e que se revela mais benéfica à criança do que a manutenção na situação de risco em que atualmente se encontra. **(Termo de Audiência de Custódia, TJSP, Processo n. 0000396-09.2018.8.26.0628, março de 2018)**

A dinâmica da inserção da mulher no tráfico de drogas em funções subordinadas e precarizadas como a guarda em sua residência e o comércio em varejo é desconsiderada pelas autoridades judiciais. Apesar da guarda na residência de drogas ser uma forma de complementação de renda para o sustento familiar, a prática do tráfico de drogas dentro da casa com presença de

crianças é fator para afastar a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância:

Valeressaltar, ainda, **ser imenso referido prejuízo aos menores, notadamente porque as drogas foram encontradas no interior da residência da própria autuada, onde vive com os filhos, sendo evidente o risco a que os expõe diariamente nessas condições.** Evidente o extremo prejuízo que pode advir à integridade física e à saúde das crianças, **configurando-se assim situação excepcionalíssima que justifica a prisão cautelar**, e que se revela mais benéfica à criança do que a manutenção na situação de risco em que atualmente se encontra.

Há casos inclusive de aplicação de prisão domiciliar no âmbito das audiências de custódia que são posteriormente revogadas por parte dos juízes competentes para análise da instrução criminal, em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidas no momento do flagrante.

Vale ressaltar que a decisão proferida em sede coletiva pela Suprema Corte tem a finalidade de conferir proteção aos filhos menores que se encontram sob os cuidados da genitora, o que não é o caso dos autos. E, ainda que assim o fosse, a relevante quantidade de drogas com ela apreendida, transportando-a de uma cidade a outra, denota se dedicar à atividades criminosas, situação esta de risco grave a que submetidos os menores caso se encontrem sob sua responsabilidade, os quais têm o direito de crescer e se desenvolver longe da criminalidade. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I ambos do Código de Processo Penal, revogo a prisão domiciliar e decreto a prisão preventiva (...). **(Processo n. 0000415-15.2018.8.26.0628; Itapevi, decisão de 12/03/2018).**

Por fim, a reiteração de delitos relacionados ao tráfico de drogas é vista como um impeditivo da substituição da prisão domiciliar. Esse é o caso de Adriana, atendida pelo Instituto Pro Bono em duas oportunidades quando foi presa por delitos de drogas em flagrante pelo mesmo policial. Em sua terceira prisão, apesar de não ostentar condenação criminal transitada em julgado, as duas prisões em flagrantes anteriores foram utilizadas para justificar uma situação excepcionalíssima que permite afastar a prisão domiciliar:

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, embora o art. 318, inciso V, do CPP, autorize a substituição da custódia preventiva pelo recolhimento domiciliar às acusadas gestantes ou com filhos de até doze anos de idade incompletos, tal prerrogativa não constitui direito líquido e certo assegurado à mulher (...) a própria Corte Suprema previu situações excepcionais, e o presente caso concreto se enquadra justamente nestas hipóteses. Consoante se denota dos autos, a acusada está sendo processada pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Como se já não fosse suficiente a gravidade do delito, vislumbra-se da certidão de fls. 168/169 que a acusada responde a outros dois processos nesta Vara Criminal, por crimes da mesma natureza, sendo presa em flagrante delito (...) aos 21/02/2018, e concedida sua liberdade provisória, quando então foi novamente presa em flagrante delito aos 02/05/2018 (...), e tão logo colocada

em liberdade, foi presa novamente nestes autos, dois dias depois, aos 04/05/2018. As reiteradas e subsequentes prisões em flagrante da acusada, todas envolvidas com o tráfico de drogas, denotam ser absolutamente necessária a sua segregação cautelar, vez que em liberdade insiste em violar a lei penal, comportamento este já suficientemente reprovável à própria manutenção da acusada junto à sua prole, que tem o direito de crescer longe do mundo do crime. **(Termo de audiência de custódia realizada por advogados/as pro bono do Instituto Pro Bono)**

As decisões citadas demonstram que os juízes se colocam em uma posição de dizer quem pode exercer o direito de cuidar dos/as filhos/as. Há uma espécie de hierarquização das maternidades de mulheres encarceradas, a partir da mobilização de supostos aspectos 'negativos' associados ao exercício da maternidade, como ausência de trabalho, uso de entorpecentes e envolvimento com atividades ilícitas que as excluem do exercício desse direito fundamental.

As decisões demonstram as repercussões e dificuldades de implementar uma política pública instituída pela lei e por decisão de um tribunal constitucional para mulheres presas e suas capacidades de modificar práticas judiciárias. Os desafios ficam ainda mais claros quando em ofício ao Supremo Tribunal Federal, o Departamento Penitenciário Nacional informou que cerca de 14.747 mulheres seriam elegíveis para substituição da prisão por domiciliar ainda permaneciam presas após a concessão do habeas corpus coletivo.

IMPLICAÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MULHERES E SUAS FAMÍLIAS: DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO

Não temos dúvida de que a prisão domiciliar é uma importante alternativa ao encarceramento feminino, pois pode reduzir o agravamento de problemas de saúde no cárcere, impedir o rompimento de vínculos familiares e da perda de poder familiar, e possibilitar o exercício da maternagem. Ademais, segundo a legislação brasileira a substituição da prisão provisória por domiciliar permite o desconto do período no qual a mulher permaneceu privada de liberdade em sua residência do tempo de pena aplicado em caso de uma futura condenação prisional, diferentemente de outras medidas alternativas. Contudo, uma interpretação deste instrumento sem um olhar para as especificidades de gênero e o contexto social ao qual a mulher está inserida pode significar manutenção de violação de direitos.

Antes mesmo da concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 em fevereiro de 2018, a pesquisa MulheresSemPrisão realizada pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania pontuava algumas limitações e restrição de direitos associadas a privação de liberdade em ambiente

21 Cf. L. D. Mattar; C. S. G. Diniz. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. In: Interface (Botucatu) [online]. 2012, vol.16, n.40, pp.107-120. Epub Mar 06, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832012000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 15 jun. 2020.

doméstico. Após ouvir mulheres em situação de prisão, a pesquisa percebeu que nem sempre a residência é um local livre de violência para mulheres. A aplicação de prisão domiciliar para mulheres vítimas de violência doméstica pode significar a reinserção em ciclo de violações de sua integridade física e psicológica²².

A experiência do Instituto Pro Bono em atendimento jurídico a mulheres em prisão domiciliar ilustra algumas das dificuldades e restrições de direitos impostas por esse modelo de privação de liberdade, especialmente para mulheres que apresentam demandas de saúde ou são as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos.

Os impactos nos direitos das mulheres em prisão domiciliar estão especialmente associados a decisões judiciais que impõem critérios rigorosos ao cumprimento da medida, exigindo autorização judicial sempre que se pretender sair da residência, com base na lei processual penal brasileira²³. Assim, sair de casa para comprar medicamentos, levar o filho à escola ou ao médico, bem como trabalhar fora da residência pode significar um descumprimento da medida alternativa e o retorno ao cárcere. Essa possibilidade inclusive provoca medo por parte das mulheres em buscar acesso à políticas públicas de saúde e educacionais para si mesma e para os filhos no decorrer do cumprimento da medida.

Assim, são consideradas importantes decisões que autorizam a mulher a trabalhar fora da residência, especialmente quando a maior parte das mulheres é a única responsável pelo sustento e cuidado dos filhos. Muitas vezes a autorização judicial para saída da residência para exercício de atividade laborativa é atrelada a comprovação documental de trabalho, o que se torna extremamente difícil para mulheres que não possuem vínculo empregatício:

É bom ressaltar que a prisão domiciliar impõe o recolhimento da custodiada de forma integral em sua residência, podendo dela sair unicamente para trabalhar, sob pena de revogação do benefício e colocação imediata em prisão (...) Por fim, é bom esclarecer que nos termos do art. 318, parágrafo único, do CPP, cabe à custodiada (...) comprovar, por documentos, que sua prisão domiciliar mantém-se essencial, sob pena também de revogação do benefício, que será reavaliada pelo Juiz Natural” (**Termo de Audiência de Custódia do projeto Audiência de custódia do Instituto Pro Bono**).

Contudo, o exercício pleno de direitos da maternidade e de saúde implica em não apenas a saída da residência para exercer o trabalho, o que é desconsiderado pelas autoridades judiciais. No Brasil, mulheres de baixa renda com filho em idade escolar são beneficiárias do Bolsa Família, programa de distribuição de renda do governo federal. Apenas as mulheres são autorizadas a sacar os valores do programa social nas instituições bancárias, de modo que a impossibilidade de sair de casa inviabiliza o recolhimento do benefício. Esse foi o caso de Mariana, por exemplo, que teve risco de perder o benefício pois não poderia sair de casa para sacar os valores na instituição bancária, o que impactava diretamente na renda familiar. Nesse

22 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. Relatório MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017, pp. 180-218. Disponível em: < http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 24 de ago. 2019.

23 O art. 317 do Código de Processo Penal brasileiro prevê que: “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

caso, foi necessária a realização de procuração para o companheiro da custodiada pudesse ter acesso a Bolsa Família, desvirtuando também os objetivos do programa social que é o empoderamento econômico da mulher no exercício dos cuidados familiares.

Do mesmo modo, atividades como levar filhos na escola ou ao médico acabam sendo distribuídas para outras mulheres da rede familiar e de vizinhança quando essa rede existe, conforme relatado por mulheres que tiveram a prisão domiciliar decretada no decorrer do Projeto Audiência de custódia do Instituto Pro Bono.

Por fim, as decisões judiciais que aplicam a prisão domiciliar partem do pressuposto de que a única atividade possível a ser exercida pela mulher é o cuidado dos filhos, essencializando papéis de gênero e retomando o espaço privado como local por excelência da socialização feminina. Assim, ao invés de articular a rede de socioassistencial para auxiliar a mulher no cumprimento da medida, possibilitando o acesso à direitos como trabalho, saúde e lazer em paralelo ao cumprimento da alternativa penal, as autoridades judiciais impõem medidas de fiscalização e controle do exercício da maternidade para avaliar a manutenção da medida, seja por meio do Conselho Tutelar, órgão municipal de proteção dos direitos da criança e adolescente ou mesmo do juízo civil da Infância e da Juventude.

Dessa forma, percebe-se que as autoridades públicas e judiciais necessitam adotar um olhar interseccional para garantir direitos das mulheres encarceradas, compreendendo os impactos do encarceramento para essas mulheres. A adoção de medidas não privativas de liberdade deve ter preferência, especialmente no caso de mulheres grávidas, lactantes e com filhos dependentes, em respeito aos direitos fundamentais, diplomas normativos e compromissos internacionais firmados pelo Brasil. O HC 143.641/SP foi um grande passo na garantia de direitos ao lado da Lei 13.769/18, mas é preciso que os aplicadores da lei aprofundem as reflexões referentes aos riscos gerados às gestantes, lactantes e mães com filhos dependentes quando expostas ao precário ambiente carcerário.

SOBRE AS AUTORAS

Rebecca Groterhorst é Coordenadora de projetos no Instituto Pro Bono desde 2013 e Professora de Direito Constitucional na UNESA. Atualmente é Doutoranda em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP – FDUSP e mestre pela mesma faculdade.

Surrailly Fernandes Youssef é Defensora Pública na Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE-SP, cofundadora do podcast Transmissão Direitos Humanos (TDH), foi coordenadora do Projeto Audiência de custódia do Instituto Pro Bono. Atualmente, é mestranda em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da USP – FDUSP.

ORGANIZAÇÃO

Instituto Pro Bono é uma organização social sem fins lucrativos que tem como missão promover o acesso à justiça de populações vulneráveis e organizações da sociedade civil, por meio do fomento à advocacia pro bono e ao intercâmbio de conhecimentos jurídicos. Advocacia pro bono é a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços em favor daqueles que não possuem recursos econômicos para pagamento de um advogado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen**. Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei 13.769. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2018. Disponível na íntegra em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/661348708/lei-13769-18>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, 09 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 186.185**. Relator: Min. Luiz Fux. Impetrante: Defensorias dos Estados. Impetrado: Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e outros. Data do julgamento: pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921049>. Acesso em 17 jun. 2020. Dados disponíveis na petição inicial do Habeas Corpus Coletivo 186.185.

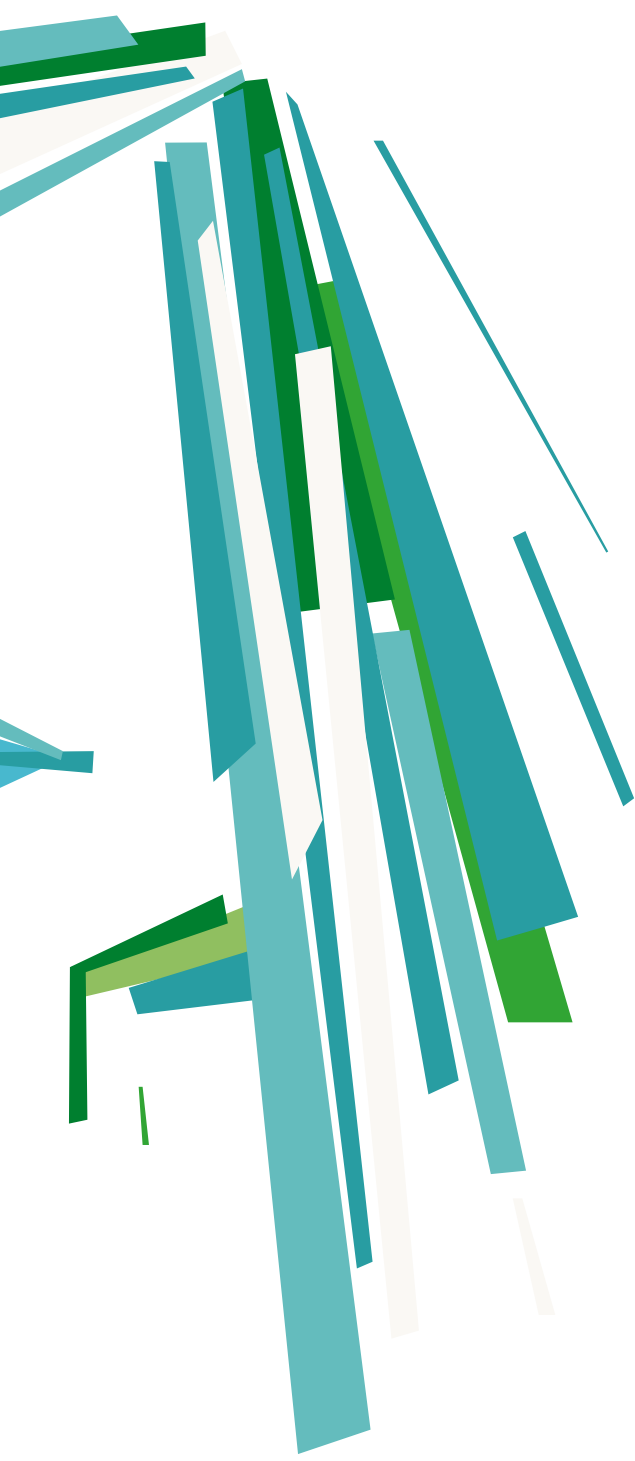
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641**. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrados: Juízes estaduais, juízes federais e outros. Data do julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 15 jun. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. **Relatório Mulheres Sem Prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017, pp. 180-218. Disponível em: < http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf >. Acesso em: 24 de ago. 2019.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. In: **Interface (Botucatu)** [online]. 2012, vol.16, n.40, pp.107-120. Epub Mar 06, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832012000100009&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em 15 jun. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. (Coord.). **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudo da Violência: São Paulo, 2011, p. 08. Disponível em: <http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

SANTOS, Thandara (Org.). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **INFOPEN Mulheres**. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 13-14. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 15 jun. 2020.



INSTITUTO
PRO BONO

probono.org.br

